

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ROBERTO BARROSO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4197**

MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 88.254.875/0001-60, com sede na Rua Guia Lopes, nº 4.201, Bairro Rondônia, em Novo Hamburgo/RS, CEP nº 93.410-340,, representada por seus Procuradores, consoante instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, postular sua

**HABILITAÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”**

Nos autos do **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4197** , buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

## TÍTULO I

### DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

A ora Postulante vem, perante essa Suprema Corte, apresentar a presente peça na qualidade de “*amicus curiae*”, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico.

Tal figura, segundo fontes doutrinárias, surgiu no Direito Inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive, no sistema jurídico romano, e possui forte influência no atual Direito Americano<sup>1</sup>.

Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe no §2º do art. 7º, que dispõe o seguinte:

*“O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, **admitir**, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a **manifestação de outros órgãos ou entidades**”.*(grifa-se).

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

*“Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar*

---

<sup>1</sup> BUENO, Cássio Scarpinella, *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, Ed. Saraiva, 2006, pag. 88- 97.

*razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”*

Já o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de *amicus curiae*, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Suprema Corte “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF)<sup>2</sup>.

Por outro lado, o artigo, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, *in fine*, permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*:

**“Art. 131 (...)**

**(...)**

**“§ 3º<sup>1</sup> Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”**

Por fim, cumpre destacar que a figura *amicus curiae* ganhou tamanha expressão e importância que ela já é parte integrante do anteprojeto do novo Código de Processo Civil<sup>3</sup>, e como tal deve ser dispensada a devida importância, ampliando-se de forma significativa a atenção dada a este tipo de intervenção processual.

<sup>2</sup> Texto transcrito do acórdão da ADI n° 2321/DF, publicado no site do Supremo Tribunal Federal.

<sup>3</sup> O dispositivo inicial do anteprojeto contém a seguinte redação: “**Art. 320.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação. Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

## TÍTULO II

### DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO “*AMICUS CURIAE*”

Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*, *quais sejam*: i) representatividade dos postulantes; ii) relevância da matéria. Assim expõem-se os elementos necessários para o deferimento do pedido da postulante.

## CAPÍTULO 1

### DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

O Município de Novo Hamburgo é entidade municipal que apresenta caso semelhante ao trazido na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se aventa a competência do município em legislar para fins de modificação de natureza jurídica de uma autarquia municipal, no caso Hospital do Município, em fundação pública com personalidade jurídica de direito privado. A legitimidade para a atuação como se pretende reside na necessidade da adequada interpretação da constituição federal na atribuição das competências dos entes federativos, bem como garantir a correta repercussão do que virá a ser decidido e compreendendo a extensão desta em toda estrutura administrativa municipal.

Nessas circunstâncias, em razão da natureza e objetivos, com a apresentação da respectiva fundamentação de legitimidade da requerente, devidamente autorizada pelo prefeito, espera-se o deferimento de ingresso nos autos, do Município de Novo Hamburgo, na qualidade de *amicus curiae*.

**TÍTULO III**

**DO PEDIDO**

Nessas circunstâncias, requer a admissão da presente manifestação, mediante a consideração das razões esgrimidas, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, na qualidade de “*amicus curiae*”, protestando desde já pela sustentação oral, consoante o art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília, 02 de julho de 2014.

**ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS A PETIÇÃO**

1. PROCURAÇÃO
2. DIPLOMA